

CONVENÇÃO COLETIVA DE
TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM
O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA
CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS
- SINDUSCON-GO E O SINDICATO
DOS(AS) TRABALHADORES(AS) EM
TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE
GOIÁS - SINTTEL-GO.

CLÁUSULA PRIMEIRA : JURISDIÇÃO E VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange os trabalhadores das empresas construtoras de rede de telefonia no Estado de Goiás, conforme classificação de funções da cláusula segunda.

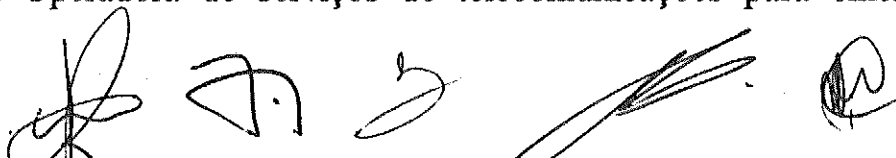
O prazo de vigência da presente Convenção será de 1º de Maio de 2003 até 30 de Abril de 2004.

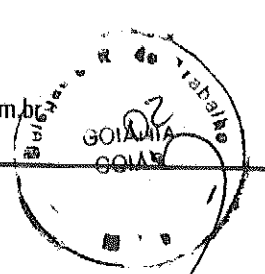
CLÁUSULA SEGUNDA: CLASSIFICAÇÃO DE FUNÇÕES

Fica adotada as seguintes classificações de funções:

CABISTA A - EMENDADOR DE CABOS TELEFÔNICOS "A" (aéreos e subterrâneos) - CBO 7321-10: É aquele com capacidade comprovada pela concessionária para emendar cabos telefônicos convencionais, instalados em redes aéreas ou subterrâneas, ativados ou desativados e executar os demais serviços associados à classe C;

CABISTA B - EMENDADOR DE CABOS TELEFÔNICOS "B" (aéreos e subterrâneos) - CBO 7321-10: É aquele com capacidade comprovada pela concessionária ou Operadora de serviços de telecomunicações para emendar cabos





telefônicos convencionais, instalados em redes aéreas ou subterrâneas, ativados ou desativados de até 2400 pares e demais serviços associados à classe C;

CABISTA C – EMENDADOR DE CABOS TELEFÔNICOS “C” (aéreos e subterrâneos) – CBO 7321-10: É aquele com capacidade comprovada pela concessionária ou Operadora de serviços de telecomunicações para emendar cabos telefônicos convencionais, instalados em redes aéreas, ativados ou desativados de até 300 pares e demais serviços associados à classe C;

IRLA – INSTALADOR-REPARADOR DE LINHAS E APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÕES – CBO 7313-20: É aquele com capacidade comprovada pela concessionária ou Operadora de serviços de telecomunicações para instalar, reparar e dar manutenção nas linhas e aparelhos telefônicos convencionais;

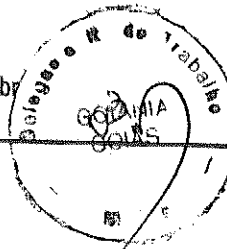
REPARADOR DE LINHAS E APARELHOS TELEFÔNICOS – CBO 7313-20: É aquele com capacidade comprovada pela concessionária ou Operadora de serviços de telecomunicações para reparar e dar manutenção nas linhas e aparelhos telefônicos convencionais;

LINHEIRO – INSTALADOR-REPARADOR DE REDES E CABOS TELEFÔNICOS – CBO 7313-25: É aquele com capacidade comprovada pelas empresas, para execução de serviços de instalação e remoção de cabos em redes aéreas ou subterrâneas, aterramento e os demais serviços associados;

LIGADOR – LIGADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS – CBO 7321-35: É aquele com capacidade comprovada pelas empresas para ativar, desativar, bloquear e remanejar terminais telefônicos; testar linhas de assinantes; testar tráfego regional DDD; auxiliar Instaladores e Emendadores nos testes de linhas, cabos e troncos telefônicos; acompanhar a transmissão de emissoras de rádio; efetuar reparo no sistema de alarme; controlar a relação de bloqueio e desbloqueio de terminais telefônicos por falta de pagamento por parte do assinante;

AUXILIAR DE REDE TELEFÔNICA “TRAINEE” – CBO 7321-10: É aquele Auxiliar de Rede ou Aprendiz, que após ser avaliado pela empresa, receberá treinamento prático, técnico e teórico por um período de 06 (seis) meses, para candidatar a uma das categorias abaixo, mediante aprovação em teste de qualificação em sistemas de garantia da qualidade:





- **EMENDADOR DE CABOS TELEFÔNICOS NIVEL "C";**
- **REPARADOR DE LINHAS E APARELHOS;**
- **INSTALADOR-REPARADOR DE REDES E CABOS TELEFÔNICOS;**
- **LIGADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS.**

AUXILIAR DE REDE - SERVENTE DE OBRAS – CBO 7321-10: Exerce atividades braçais, integrando e compondo as equipes de construção e manutenção de redes telefônicas, com atuações nas atividades de classe "C", "L", "B", "G" e "CF".

ENCARREGADO DE (OBRAS E INSTALAÇÕES) EQUIPE "A" – CBO 7102-05: É o LIDER DE EQUIPE que demonstra conhecimento das normas práticas da concessionária, para execução das atividades em classe "C", "L", "B", "G" e "CF".

ENCARREGADO DE (OBRAS E INSTALAÇÕES) EQUIPE "B" – CBO 7102-05: É o LIDER DE EQUIPE que demonstra conhecimento de normas práticas da concessionária, para execução das atividades em classe "C", "L", "B" e "G".

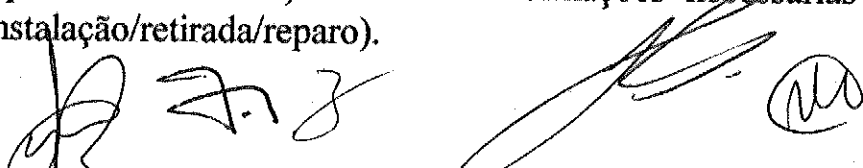
ENCARREGADO DE (OBRAS E INSTALAÇÕES) EQUIPE "C" – CBO 7102-05: É o LIDER DE EQUIPE que demonstra conhecimento de normas práticas da concessionária, para execução das atividades em classe "C", "L", "B" e "G".

CABISTA EMENDADOR DE CABOS TELEFÔNICOS "SENAI" – CBO 7321-10: É aquele profissional formado em curso específico, ministrado pelo SENAI, que, mediante a aprovação a partir da conclusão do mesmo ficará, após o contrato de experiência por 90 (noventa) dias, será avaliado mediante aprovação em teste de qualificação em sistemas de garantia da qualidade;

FACILITADOR – É o profissional que designa as conexões necessárias para a instalação de uma linha/aparelho.

EXAMINADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS – CBO 7321-15: É o profissional que executa o exame de linha, cabo e central, encaminhando informações para o código 103, CO'S e CMR.

DESPACHANTE – CBO 4231-05: É o profissional que informa ao IRLA as conexões (primário, secundário, par dedicado etc.) e demais informações necessárias para a execução de serviços (instalação/retirada/reparo).





REPARADOR DE TP – CBO 7313-20: É aquele com capacidade para fazer manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de telefonia pública; troca de *jumpper* em ARD e DG; troca de cúpula protetora (bolha/orelhão) além de executar a limpeza com cera e lavagem da cúpula protetora; registrar os serviços no sistema URA (Unidade de Resposta Automatizada); pintar postalete (suporte da cúpula protetora).

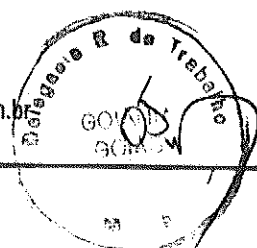
HIGIENIZADOR DE TP – CBO 2231-56: É aquele com capacidade de executar a limpeza da cúpula (bolha) protetora e do aparelho telefônico; registrar os serviços no sistema URA (Unidade de Resposta Automatizada); pintar postalete (suporte da cúpula protetora).

CLÁUSULA TERCEIRA: DOS PISOS SALARIAIS

Os pisos salariais do mês de maio de 2003, conforme definido na CCT, terão os seguintes valores:

CATEGORIA	VALOR / MÊS
EMENDADOR DE CABOS TELEFÔNICOS – CATEGORIA “A”	R\$ 633,20
EMENDADOR DE CABOS TELEFÔNICOS – CATEGORIA “B”	R\$ 505,87
EMENDADOR DE CABOS TELEFÔNICOS – CATEGORIA “C”	R\$ 475,40
INSTALADOR-REPARADOR DE LINHAS E APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÕES	R\$ 475,40
REPARADOR DE LINHAS E APARELHOS DE TELEFÔNICOS	R\$ 475,40
INSTALADOR-REPARADOR DE REDES E CABOS TELEFÔNICOS (antigo LINHEIRO)	R\$ 475,40
LIGADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS	R\$ 475,40
AUXILIAR DE REDE TELEFÔNICA “TRAINEE”	R\$ 285,33
AUXILIAR DE REDES	R\$ 262,50
AJUDANTE GERAL	R\$ 262,50
APRENDIZ	R\$ 262,50
SERVENTE DE OBRAS	R\$ 262,50
ENCARREGADO DE EQUIPE – CATEGORIA “A”	R\$ 1.008,09
ENCARREGADO DE EQUIPE – CATEGORIA “B”	R\$ 856,88
ENCARREGADO DE EQUIPE – CATEGORIA “C”	R\$ 706,45





EMENDADOR TRAINEE (CURSO SENAI)	R\$ 285,33
FACILITADOR	R\$ 475,40
EXAMINADOR DE LINHAS TELEFONICAS	R\$ 475,40
DESPACHANTE	R\$ 475,40
REPARADOR DE TP (TELEFONE PÚBLICO)	R\$ 367,50
HIGIENIZADOR DE TP (TELEFONE PÚBLICO)	R\$ 262,50

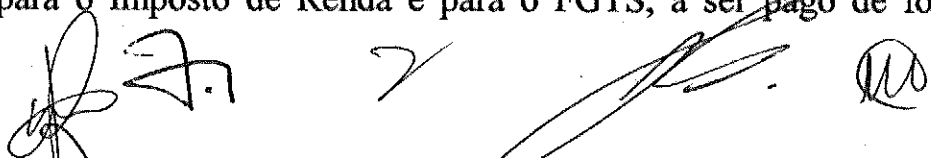
CLÁUSULA QUARTA: DO REAJUSTAMENTO SALARIAL

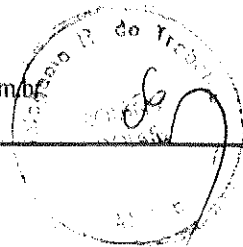
No mês de Maio de 2003, as empresas representadas pelo Sindicato Patronal, dentro da área de jurisdição das entidades convenientes, concederão aos seus empregados da administração, um reajuste salarial na proporção do percentual abaixo apresentado:

MÊS DE ADMISSÃO	Percentual de aumento a incidir sobre os salários vigentes na data de admissão
MAIO/2002 e anteriores	5,00% (cinco por cento)
JUNHO/2002	4,58% (quatro vírgula cinqüenta e oito por cento)
JULHO/2002	4,17% (quatro vírgula dezessete por cento)
AGOSTO/2002	3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento)
SETEMBRO/2002	3,33% (três vírgula trinta e três por cento)
OUTUBRO/2002	2,92% (dois vírgula noventa e dois por cento)
NOVEMBRO/2002	2,50% (dois vírgula cinqüenta por cento)
DEZEMBRO/2002	2,08% (dois vírgula oito por cento)
JANEIRO/2003	1,67% (hum vírgula sessenta e sete por cento)
FEVEREIRO/2003	1,25% (hum vírgula vinte e cinco por cento)
MARÇO/2003	0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento)
ABRIL/2003	0,42% (zero vírgula quarenta e dois por cento)

CLÁUSULA QUINTA: DA CONCESSÃO DE ABONO ÚNICO INDENIZATÓRIO

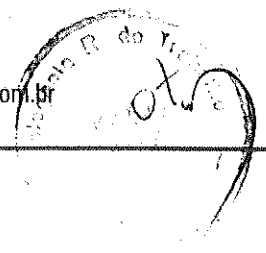
As entidades signatárias do presente instrumento de Convenção Coletiva do Trabalho ajustam a concessão de abono único indenizatório, não incorporável à remuneração e aos salários para qualquer fim e direito e isento de quaisquer descontos e contribuições para a Previdência Social, para o Imposto de Renda e para o FGTS, a ser pago de forma





parcelada e de acordo com a faixa salarial vigente em 30/04/03 e calendário abaixo definido:

- 1) Conceder abono único indenizatório no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para todos os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho e com salário contratual até R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser pago em duas parcelas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo uma em 10/07/03 e a outra em 10/04/04, mais 8 (oito) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), vencendo a primeira em 10/08/03, a segunda em 10/09/03, a terceira em 10/10/03, a quarta em 10/11/03, a quinta em 10/12/03, a sexta em 10/01/04, a sétima em 10/02/04, a oitava em 10/03/04.
- 2) Conceder abono único indenizatório no valor de R\$ 360,00 (Trezentos e sessenta reais) para todos os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho e com salário contratual de R\$ 300,01 (trezentos reais e um centavo) até R\$ 410,00 (Quatrocentos e dez reais), a ser pago em duas parcelas de R\$ 60,00 (sessenta reais) sendo uma em 10/07/03 e a outra em 10/04/04 mais 8 (oito) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 30,00 (trinta reais), vencendo a primeira em 10/08/03, a segunda em 10/09/03, a terceira em 10/10/03, a quarta em 10/11/03, a quinta em 10/12/03, a sexta em 10/01/04, a sétima em 10/02/04, a oitava em 10/03/04.
- 3) Conceder abono único indenizatório no valor de R\$ 540,00 (Quinhentos e quarenta reais) para todos os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho e com salário contratual de R\$ 410,01 (Quatrocentos e dez reais e um centavo) até R\$ 600,00 (Seiscentos reais), a ser pago em duas parcelas de R\$ 90,00 (noventa reais) uma em 10/07/03 e a outra em 10/04/04 mais 8 (oito) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 45,00 (Quarenta e cinco reais), vencendo a primeira em 10/08/03, a segunda em 10/09/03, a terceira em 10/10/03, a quarta em 10/11/03, a quinta em 10/12/03, a sexta em 10/01/04, a sétima em 10/02/04, a oitava em 10/03/04.
- 4) Conceder abono único indenizatório no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) para todos os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho e com salário contratual acima de R\$ 600,01 (seiscentos reais e um centavo) a ser pago em duas parcelas de R\$ 60,00 (sessenta reais) sendo uma em 10/07/03 e a outra em 10/04/04 mais 8 (oito) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 30,00 (Trinta reais), vencendo a primeira em 10/08/03, a segunda em 10/09/03, a terceira em 10/10/03, a quarta em 10/11/03, a quinta em 10/12/03, a sexta em 10/01/04, a sétima em 10/02/04, a oitava em 10/03/04.



Parágrafo Primeiro: Para os empregados admitidos após o dia 01/05/03, o abono único indenizatório de que trata a presente cláusula, somente será concedido após o término do período experimental constante na CTPS, de forma proporcional, “pro-rata-die”, a ser pago na fração de 1/30 (um trinta avos), após o vencimento do contrato de experiência, com o pagamento sendo efetuado nas mesmas datas já definidas e de acordo com a faixa salarial de cada empregado abrangido pela presente Convenção Coletiva de Trabalho;

Parágrafo Segundo: O abono único indenizatório de que trata a presente cláusula não será concedido em nenhuma hipótese aos empregados sob o regime do contrato experimental constante na CTPS;

Parágrafo Terceiro: Sem prejuízo do direito do empregado à respectiva percepção, o abono único indenizatório não será computado e nem incorporado nos cálculos dos salários dos meses de Julho/03, Agosto/03, Setembro/03, Outubro/03, Novembro/03, Dezembro/03, Janeiro/04, Fevereiro/04, Março/03 e Abril/04, sendo que os valores recebidos relativos ao previsto na presente cláusula e nos parágrafos primeiro e segundo, não integrarão a remuneração mensal e os salários para todos os efeitos legais.

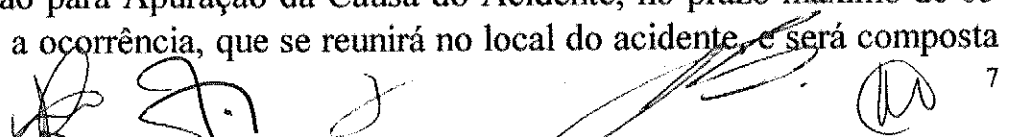
CLÁUSULA SEXTA: ADICIONAL DE CONDUTOR DE VEÍCULOS

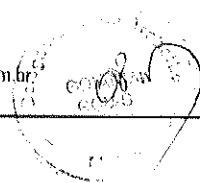
As empresas pagarão a todos os empregados quando dirigirem veículos de propriedade da empresa, o adicional mensal de condutor, no valor de 10% do salário nominal do empregado.

CLÁUSULA SÉTIMA: ACIDENTE DE TRABALHO

Em caso de acidente do trabalho, o empregador comunicará imediatamente a família do acidentado, quando o mesmo for levado do local do acidente para o hospital, fornecendo o nome e o endereço do hospital onde se encontra o empregado.

Parágrafo Único: Ocorrendo acidente de trabalho com morte, o empregador deverá constituir uma Comissão para Apuração da Causa do Acidente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a ocorrência, que se reunirá no local do acidente, e será composta





pelo Responsável Técnico da Obra, pelo Responsável do Serviço Especializado de Engenharia e Medicina do Trabalho da empresa, se houver, pelo Representante da Delegacia Regional do Trabalho, pelo Representante do Sindicato Patronal e pelo Representante do Sindicato Laboral.

CLÁUSULA OITAVA: ACIDENTES COM VEÍCULOS

Nos casos de acidentes com veículos da empresa ou a serviço dela, os empregados só serão responsabilizados monetariamente, quando comprovada a culpa ou dolo do condutor, através de órgão de trânsito competente.

Parágrafo Primeiro: Nos casos de comprovada culpa do empregado, o desconto decorrente será efetuado em parcelas mensais consecutivas, correspondentes a 10% da remuneração do empregado, não podendo ultrapassar de 15 parcelas mensais.

Parágrafo Segundo: Na rescisão contratual o desconto equivalerá até o valor de uma remuneração mensal.

Parágrafo Terceiro: As Entidades Convenentes solicitarão junto à autoridade competente, autorização para estacionar em local proibido, quando necessário à execução dos serviços.

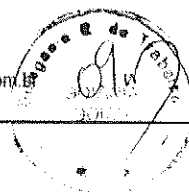
CLÁUSULA NONA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As Entidades Convenentes através de uma comissão de higiene e segurança do trabalho delimitarão as áreas insalubres a fim de que as empresas eliminem os riscos à saúde do trabalhador, fornecendo os equipamentos de proteção individual correspondentes.

Parágrafo Único: Após a delimitação das áreas insalubres, as empresas que não cumprirem o estabelecido no "Caput" desta cláusula, pagarão o adicional de insalubridade na forma da lei.



8



CLÁUSULA DÉCIMA: JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho é fixada em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, distribuídas de segunda à sexta-feira. O sábado é dia livre, sendo admissível a prestação de serviços sob regime de horas extras ou como compensação da jornada, conforme acordo entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: BANCO DE HORAS

O regime de BANCO DE HORAS, criado pela Lei nº 9.601/98, obedecidas as disposições constantes do referido texto legal, se regulará conforme o disposto nos parágrafos seguintes e vigorará a partir de **1º de maio de 2003**.

Parágrafo Primeiro: As contratações de horas extras, no regime de BANCO DE HORAS, só poderão ser efetivadas mediante assinatura pela empresa de TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE BANCO DE HORAS, que constitui parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho, sob a forma de anexo, devendo ser compensadas a metade das horas apuradas dentro de um período máximo de 120 (cento e vinte) dias;

Parágrafo Segundo: A empresa encaminhará no prazo mínimo de 15 (quinze) dias ao Sindicato Laboral sob cuja jurisdição os trabalhadores estiverem vinculados, o TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE BANCO DE HORAS e facultará aos seus representantes fazer esclarecimentos aos interessados quanto às condições de funcionamento do BANCO DE HORAS;

Parágrafo Terceiro: O REGIME DE BANCO DE HORAS, poderá ser aplicado tanto para a antecipação de horas de trabalho, com liberação posterior, quanto para liberação de horas com reposição posterior, a critério do empregador;

Parágrafo Quarto: Serão compensadas as horas eventualmente trabalhadas nos dias de Sábado, Domingo e Feriados, as quais serão convertidas na proporção de 1 x 1,5.

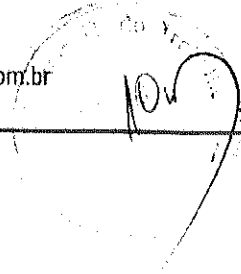
Presidência
presidencia@sinduscongoias.com.br
Comissão de Materiais e Tecnologia
comat@sinduscongoias.com.br

Assessoria de Comunicação Social
acs@sinduscongoias.com.br
Comissão de Economia e Estatística
cee@sinduscongoias.com.br

Assessoria Jurídica Trabalhista
ajt@sinduscongoias.com.br
Comissão de Seguros
seguros@sinduscongoias.com.br

Assessoria Jurídica Tributária
tributario@sinduscongoias.com.br
Comissão de Qualidade e Produtividade
cqp@sinduscongoias.com.br

Secretaria Administrativa
secretaria@sinduscongoias.com.br
Departamento Financeiro
financeiro@sinduscongoias.com.br



Parágrafo Quinto: Ao final do período de 120 (cento e vinte) dias estabelecido no **Parágrafo Primeiro** desta cláusula, as horas extras eventualmente trabalhadas e não compensadas serão pagas com acréscimo de 50% do valor da hora normal;

Parágrafo Sexto: Ocorrendo extinção do contrato de trabalho e havendo saldo de horas extras a serem compensadas, as mesmas serão remuneradas com o acréscimo de 50% do valor da hora normal.

Parágrafo Sétimo: O serviço extraordinário será registrado no mesmo cartão de ponto que acolher o registro do horário normal.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

1 - CAFÉ DA MANHA:

As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados em atividades na sede ou fora dela, café da manhã, composto de pão, leite e manteiga, não fazendo jus a esse benefício os empregados que estiverem viajando a serviço com o recebimento de diárias.

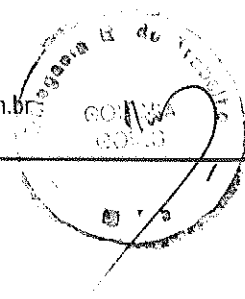
Parágrafo Primeiro: As empresas poderão adotar o sistema de tickets refeição, fornecimento credenciado ou direto, mediante o credenciamento no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. No caso de fornecimento de tickets refeição/alimentação sua distribuição será feita no primeiro dia útil do mês.

2 - ALMOÇO:

As empresas fornecerão aos seus empregados, almoço, podendo utilizar o sistema ticket's refeição, restaurante próprio ou conveniado com credenciamento no PAT. No caso de fornecimento do ticket refeição o valor mínimo deste será de R\$ 5,00 (cinco reais). A concessão do almoço seja por ticket, restaurante próprio ou conveniado ficará limitado ao desconto de até 18% (dezoito por cento) do valor da refeição.

Parágrafo Primeiro: Nos trabalhos realizados aos sábados e que ultrapassem das 11:30 horas será fornecida alimentação extra.





Parágrafo Segundo: As entidades sindicais fornecerão cardápio básico às empresas que mantiverem restaurante próprio.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: VALE TRANSPORTE

A empresa garantirá sistema gratuito de passes, no trajeto residência/trabalho/residência, referente ao início e fim do expediente diário, a todos os seus empregados, que comprovadamente necessitarem dos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: DO PLANO DE SAÚDE

Todas as empresas ficarão obrigadas, a partir de maio de 2003, a contratar um plano de saúde básico (standart) a favor de seus empregados sendo que a empresa custeará 70% (setenta por cento) do valor do referido plano.

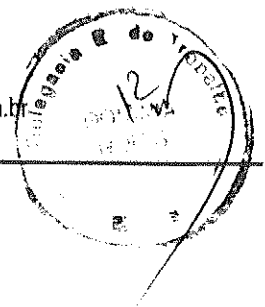
Parágrafo Primeiro - O mencionado plano contemplará apenas o trabalhador registrado na empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA: DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORA DO LOCAL DA CONTRATAÇÃO

Os empregados em viagens a serviço da empresa terão suas despesas com locomoção, estadia e alimentação bem como lavagem de roupa (uniformes), custeadas pela mesma.

Parágrafo Primeiro: Quando o empregado for transferido definitivamente de sua localidade de trabalho será garantido o mínimo de 25% sobre o seu salário nominal, sem despesa de custo de sua transferência.





Parágrafo Segundo: As vantagens assegurada aos trabalhadores no caput e o Parágrafo Primeiro desta cláusula não serão aplicadas cumulativamente.

Parágrafo Terceiro: Os empregados solteiros visitarão a família a cada trinta dias e os casados, a cada quinze dias.

Parágrafo Quarto: As empresas concederão alojamento dentro dos padrões mínimos aceitáveis pela organização de Saúde, com acompanhamento do SINTTEL-GO.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA: DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Os pagamentos serão efetuados mensalmente na primeira sexta-feira do mês seguinte e no máximo até o 5º dia útil conforme legislação específica.

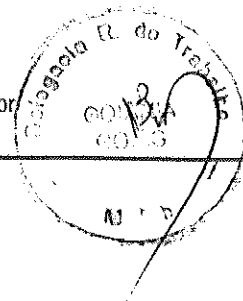
Parágrafo Primeiro: As empresas fornecerão aos seus empregados, por ocasião do pagamento mensal dos salários, comprovantes nos quais constarão: salários recebidos, número de horas extras, descontos efetuados, adicionais pagos, descanso semanal remunerado, além de outros valores que acresçam ou onerem a remuneração;

Parágrafo Segundo - As diferenças de reajustes salariais decorrente das condições estabelecidas neste instrumento deverão ser quitadas, na forma de abono de natureza não salarial, sendo 50% pago juntamente com a folha de pagamento de agosto/2003 e os 50% restantes, pagos na folha de pagamento de setembro/2003.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA: DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica estipulado o prazo máximo de 90 dias (improrrogáveis) para o contrato de experiência, obrigando-se o empregador a fazer anotação do mesmo na CTPS do empregado conforme o disposto na CLT.

Parágrafo Único: No caso de readmissão de empregado, na mesma empresa e para a mesma função, dentro de um período de 6 meses após o término de contrato anterior, fica vedada a utilização do contrato de experiência.



CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA: DAS FALTAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo de salário:

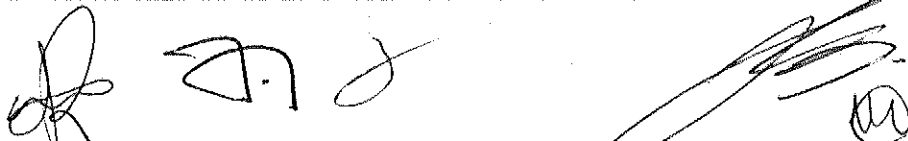
- a) até 05 (cinco) dias consecutivos em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana, conforme o disposto no parágrafo 1º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;
- b) até 03 (três) dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica;
- c) até 05 (cinco) dias consecutivos em virtude de casamento;
- d) nos dias de provas e exames obrigatórios em estabelecimentos de ensino reconhecidos, até 06 (seis) faltas por ano, desde que comprove a realização dos exames e mensalmente a assiduidade às aulas.

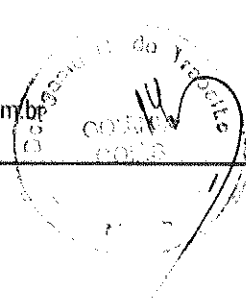
Parágrafo Único: Caso a empresa não tenha convênio para pagamento direto do PIS ao empregado, as partes negociarão a liberação do mesmo para recebimento do abono.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA: DAS PUNIÇÕES

As advertências e suspensões aplicadas aos empregados, após 2 anos, serão canceladas, desde que não tenha havido a prática de novas faltas no mesmo período.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: ASSISTÊNCIA MÉDICA/ODONTOLÓGICA





Criado na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 91/92, o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS, SECONCI-GO - sociedade civil sem fins lucrativos, tem por objetivo prestar assistência social em geral, e, em particular assistência médico-ambulatorial e dentária aos integrantes das categorias patronais e laborais e seus dependentes, conforme consta do 3º Grupo do Quadro a que se refere o Art. 577 da CLT.

Parágrafo Primeiro: A fim de possibilitar a continuidade dos serviços implantados, por decisão da Assembléia Geral Extraordinária, as empresas recolherão, mensalmente, de forma compulsória, ao SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS - SECONCI-GO, o equivalente a 1% (um por cento) do valor bruto da folha de salários pagos no mês.

Parágrafo Segundo: Os recolhimentos abrangem todos os valores de natureza salarial pagos no mês ao empregado, inclusive os decorrentes da Rescisão de Contrato de Trabalho, exceto os valores correspondentes ao 13º salário integral e/ou proporcional.

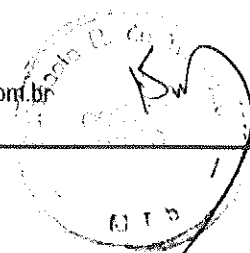
Parágrafo Terceiro: O pagamento da contribuição mensal deverá ser efetuado, em guia própria fornecida pelo SECONCI-GO, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

Parágrafo Quarto: O recolhimento a que se refere esta cláusula não poderá ser inferior a 20% do piso salarial mensal do servente, vigente no mês do fato gerador.

Parágrafo Quinto: O SECONCI-GO fiscalizará o cumprimento do disposto nesta cláusula, estando as empresas obrigadas a fornecer, sempre que solicitadas, cópias das Guias de Recolhimento do INSS, FGTS e Folhas de Pagamento, para fins de conferência das parcelas recebidas.

Parágrafo Sexto: Com o objetivo de permitir ao SECONCI-GO a elaboração de prontuários de todos os trabalhadores, as empresas contribuintes se obrigam a enviar, no ato do seu cadastramento no SECONCI-GO, a GFIP do FGTS e mensalmente, até o dia 30, cópia do CAGED para atualização do cadastro de seus trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA: HIGIENE E SEGURANÇA



As empresas manterão nos locais de trabalho, instalações sanitárias, chuveiros e vestiários, com separação por sexo, em perfeitas condições de higiene.

Parágrafo Primeiro: As empresas que possuem refeitórios os manterá em condições de conforto e higiene.

Parágrafo Segundo: As empresas fornecerão aos seus empregados água potável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: AUXÍLIO FUNERAL

A empresa concederá Auxílio Funeral correspondente a 06 (seis) salários mínimos, em caso de falecimento do empregado por acidente do trabalho, ou arcará com o custo do funeral em padrões mínimos, no local da contratação, cuja opção será da família.

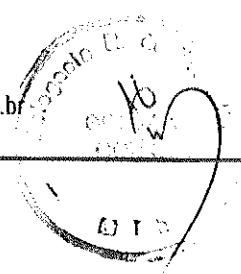
Parágrafo Primeiro: Quando ocorrer o falecimento do empregado, será concedido ao herdeiro legal uma ajuda financeira equivalente a 3 (três) salários mínimos, paga de uma única vez, até dez dias após a apresentação do atestado de óbito.

Parágrafo Segundo: As empresas que possuem seguro de vida em grupo, sem ônus para os empregados e que cubra valor de 06 (seis) salários mínimos para a hipótese de ocorrência do fato previsto no “Caput” desta cláusula e três salários mínimos para a hipótese prevista no parágrafo 1º, fica dispensada do pagamento do auxílio funeral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA: AUXÍLIO EDUCAÇÃO

As empresas se obrigam a firmar convênio com o ministério da educação, repassando ao trabalhador o salário educação, a partir de 2003.

Parágrafo Único: As empresas garantirão o financiamento de material escolar aos seus empregados estudantes, conforme critério a ser estabelecido entre as partes.



CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA: DA ESTABILIDADE À GESTANTE

À empregada gestante, fica assegurada estabilidade de até 60 (sessenta) dias após cessado o auxílio previdenciário, desde que a empregadora tenha sido notificada através de atestado médico;

Parágrafo Único: Para fins de proteção à maternidade, a prova de encontrar-se a empregada em estado de gravidez poderá ser feita mediante atestado médico, ficando a mesma obrigada a exibi-lo ao empregador o referido atestado até a data do afastamento previsto no artigo 392 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA: DO TRANSPORTE DE OPERÁRIOS

Fica vedado o transporte específico para obras, de operários em caminhões descobertos.

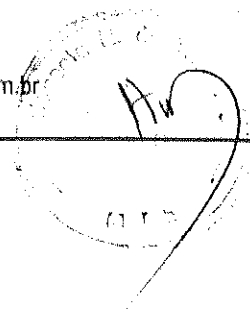
CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA: DIRIGENTES SINDICAIS

Será liberado um dirigente sindical por empresa e por um dia no mês, com ônus para o empregador, conforme solicitação apresentada pelo SINTTEL-GO, com devida antecedência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA: CURSOS DE INTERESSES DA CATEGORIA

Ao empregado indicado pelas Entidades da Classe Laboral para participar de cursos, palestras, simpósios, plenários, seminários e congressos de interesse da Categoria, fica suspenso o contrato de trabalho quanto a remuneração, considerando-se o período de afastamento como efetivo tempo de serviço para os demais fins legais, por um prazo mínimo de 10 (dez) dias e no máximo de 60 (sessenta) dias no ano, comprometendo-se o empregador a assegurar-lhe quando de seu retorno as mesmas garantias da função em que se encontrava antes do afastamento.





Parágrafo Primeiro: Fica assegurado ao empregado representante do sindicato laboral, o direito a participação de cursos, palestras, simpósios, plenários, e congressos, desde que não ultrapasse a 15 dias. Sendo o curso de formação técnica e de interesse da empresa e de comum acordo com o empregado, será custeado pela mesma. Sendo de formação sindical, será custeado pelo SINTTEL-GO, sem direito ao pagamento de salários do período correspondente.

Parágrafo Segundo: As empresas poderão, a seu critério, e mediante solicitação do empregado, conceder bolsas de estudos para especialização e reciclagem profissional, sem ônus para o empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA: CONVÊNIOS DE INTERESSE DA CATEGORIA

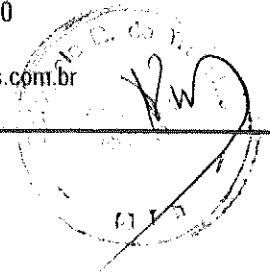
O Sindicato Patronal (SINDUSCON-GO) e o Sindicato Laboral (SINTTEL-GO) deverão celebrar convênio com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI-Departamento Regional de Goiás) objetivando à avaliação dos trabalhadores das empresas do setor para o atendimento da Norma NBR-ISO 9000.

Parágrafo Único - O referido convênio deverá contemplar também a formação de mão-de-obra, treinamentos e reciclagens.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: FORNECIMENTO DE E.P.I.

Serão fornecidos gratuitamente pela empresa, uniformes, macacões, fardamentos, peças, vestuários, ferramental/equipamentos e equipamentos de proteção individual/grupo, quando exigidos por lei ou pelo empregador.

Parágrafo Primeiro: Os empregados se obrigam ao uso devido dos uniformes/E.P.I que receberem e a indenizar a empresa por extravio ou dano causado por uso indevido, ou furto/roubo.



Parágrafo Segundo: Os empregados são responsáveis pela conservação das máquinas, equipamentos, ferramental e veículos que lhes forem confiados para o desempenho de suas funções responsabilizado-se por prejuízos advindos de culpa ou dolo, devidamente apurados, inclusive em relação a terceiros, ficando a empresa autorizada a efetuar os referidos descontos da remuneração do empregado causador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: QUADRO DE AVISOS

A empresa concederá a instalação de um quadro de avisos para uso do sindicato, para comunicações de interesse da categoria.

Parágrafo Único: As empresas se obrigarão a afixar a presente convenção coletiva de trabalho no quadro de avisos.


CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: DA VENDA DE VEÍCULOS

No caso de venda de veículo dirigido pelo trabalhador a empresa dará a preferência de venda ao mesmo, cujas condições de pagamento serão acordadas entre as partes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: 13º SALÁRIO

O pagamento do 13º salário do trabalhador poderá ser repassado das seguintes formas: a) a primeira parcela até 30 de novembro, e a segunda até 20 de dezembro, como determina a legislação; ou b) Antecipação de 50% do 13º salário na data de aniversário do trabalhador, independentemente da exigência contida no art. 4º, do Decreto-Lei nº 57.155/65, facultando-se ao trabalhador a escolha pela forma mais benéfica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA: AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL



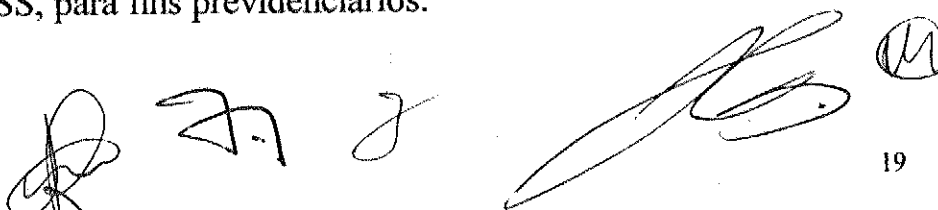
A empresa concederá um auxílio mensal aos excepcionais, filhos de empregados, correspondente a 50% do custo da escola, limitado este percentual a 1 (um) salário mínimo observadas as condições seguintes:

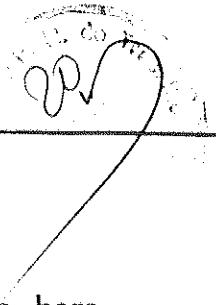
- a) A condição de excepcional, assim entendido aquele que não apresentar condições mínimas de independência e auto-cuidado, deverá ser expressamente declarada em atestado idôneo, expedido por profissional especializado e sujeito a averiguação por parte do serviço médico da empresa.
- b) O Reembolso será efetuado mediante comprovação das despesas efetuadas pelo empregado.
- c) Nos casos de inexistência de estabelecimentos especializados na localidade de lotação do empregado ou impossibilidade de freqüência, decorrente de sua condição de excepcionalidade, faculta-se optar pela percepção de um valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor limite de reembolso, independente de comprovação de despesas.
- d) Os empregados participarão com 10% (dez por cento) do custo dos benefícios efetivamente recebidos.
- e) Fica também assegurado o Auxílio ao Excepcional para os filhos de empregados separados judicialmente, divorciados, viúvos e solteiros que detenham legalmente a posse e guarda sobre os filhos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA: DA RESCISÃO CONTRATUAL

As verbas rescisórias serão calculadas com base na maior remuneração percebida pelo empregado.

Parágrafo Primeiro: Por ocasião da extinção do contrato de trabalho, a empresa fornecerá ao empregado a declaração de rendimentos para a Receita Federal, o Atestado de Afastamento e salário - ASS, para fins previdenciários.





Parágrafo Segundo: O empregador comunicará, por escrito, ao empregado, o dia, hora e local para efetuar a homologação da rescisão. Cumprindo essa formalidade, o empregador ficará isento de penalidades previstas na Lei nº 7.855/89, caso o empregado não compareça no horário determinado, ficando a entidade laboral com incumbência de fornecer um Atestado comprobatório de sua ausência, desde que no horário previsto para a realização de homologações.

Parágrafo Terceiro: As empresas fornecerão carta de apresentação aos empregados que se desligarem das mesmas, desde que não haja nenhum registro desabonador em sua ficha de registro e que haja solicitação do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

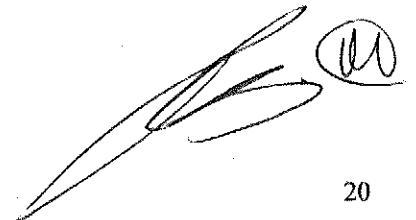
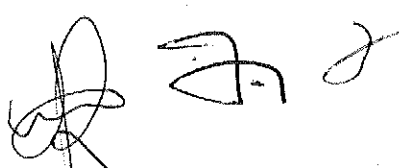
Nos termos da Lei de nº 9.958, de 12.01.2001, fica instituída a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes indicados pelas entidades sindicais, cuja constituição e normas de funcionamento estão definidas em conjunto pelos sindicatos em regimento interno que é parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho, na forma de aditamento.

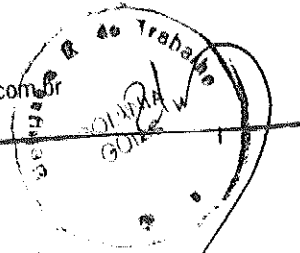
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA: A Comissão será composta de dois representantes titulares e de um suplente, para cada bancada, indicados, por escrito, pelos respectivos sindicatos convenientes.

Parágrafo Primeiro – Os membros titulares ou suplentes da Comissão poderão ser substituídos a qualquer tempo.

Parágrafo Segundo – Sendo necessária a substituição de qualquer membro, titular ou suplente, o substituto deverá ser indicado, por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Terceiro – As indicações ou substituições serão sempre realizadas por meio de troca de correspondência entre os sindicatos convenientes.





CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA: Não haverá qualquer hierarquia, nem subordinação entre os membros da Comissão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA: A Comissão atuará em todos os casos em que o empregado, a empresa ou empregador manifestar interesse em apresentar demanda trabalhista e reunir-se-à em local e datas, definidos no regimento interno.

Parágrafo Único – De conformidade com o volume de questões colocadas à apreciação, a comissão poderá, por decisão da totalidade de seus membros, alterar a frequência ou local anteriormente referidos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA: As sessões de tentativa de conciliação poderão ser iniciadas com a presença de, no mínimo, dois membros, observada a paridade, e das partes interessadas.

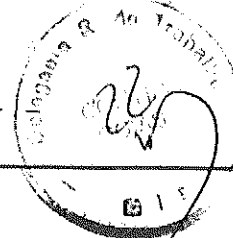
Parágrafo Único – Empregado e empregador comparecerão pessoalmente à sessão de tentativa de conciliação para a qual tenham sido convocados, podendo o empregador fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos, objeto da demanda e com poderes expressos para conciliar e contrair obrigações para solução do conflito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA: A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, tem por atribuição exclusiva, intermediar e tentar a conciliação dos conflitos individuais de natureza trabalhista.

Parágrafo Único – A comissão não tem atribuição de fazer cálculos ou rescisões de contrato de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA: As demandas serão formuladas diretamente pelos interessados, por escrito ou reduzidas a termo por qualquer dos membros da Comissão, consoante o disposto no § 1º do artigo 625-D, da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA: Recebida a demanda mediante protocolo, a Comissão, desde logo, designará dia e hora para a realização da sessão de



tentativa de conciliação, dando ciência ao demandante. No prazo de 48 horas, dará ciência ao demandado do teor da demanda.

Parágrafo Primeiro – A Comissão terá o prazo de dez dias, a partir da apresentação da demanda, para a realização da sessão de tentativa de conciliação.

Parágrafo Segundo – Esgotado o prazo de dez dias de que trata o parágrafo anterior, o não-comparecimento de qualquer das partes à sessão de tentativa de conciliação será considerado como conciliação frustrada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA: Havendo acordo, será lavrado o Termo de Conciliação, em, no mínimo, três vias, assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, constando o nome das partes, a discriminação do objeto demandado, o resultado da avença, com as suas condições e prazos, fornecendo-se uma via ao empregado e outra ao empregador.

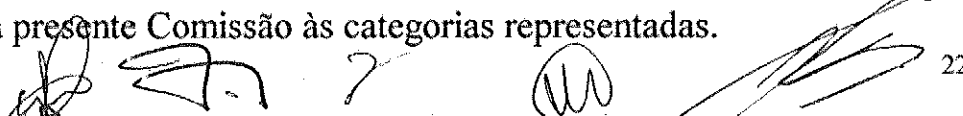
Parágrafo Único – O Termo de Conciliação constituirá título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA: Não havendo conciliação, a Comissão fornecerá aos interessados Declaração de tentativa conciliatória frustrada, com a descrição de seu objeto, que deverá ser anexada à eventual reclamação trabalhista.

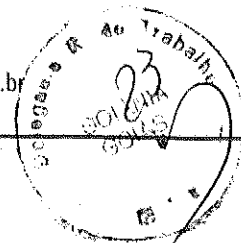
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA: A inobservância dos fundamentos ajustados por qualquer das partes ou dos ditames legais e convencionados neste título importará na extinção da Comissão de Conciliação Prévia.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA: A execução judicial de acordo não cumprido será promovida na Justiça do Trabalho, de conformidade com o estabelecido nos arts. 876 e 877-A, da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA: Os sindicatos convenientes darão ampla divulgação da criação da presente Comissão às categorias representadas.



22



Parágrafo Único: A comissão será instalada em 22 de setembro de 2003.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO EMPREGADO AO SINTTEL

A empresa em atendimento ao disposto no inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, descontará de cada empregado, em folha de pagamento, as taxas estabelecidas em Assembléia Gerais da Categoria, que serão repassadas até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Primeiro – com fundamento em decisão emanada na Assembléia Geral da Categoria será descontado 1% (um por cento) de Contribuição Assistencial de todos os empregados abrangidos pela presente CCT, e aqueles que venham a ser admitidos durante a sua vigência.

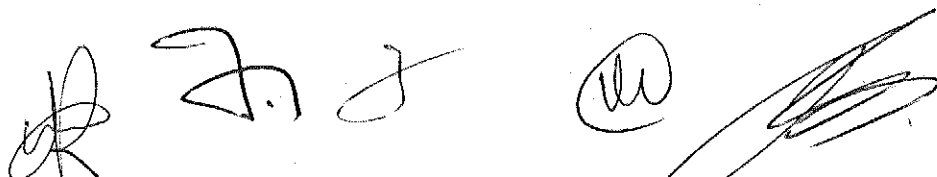
Parágrafo Segundo – Subordinam-se os descontos previstos a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dias), contados da data do registro do presente instrumento junto ao Ministério do Trabalho.

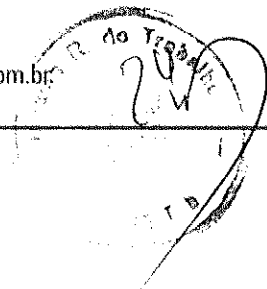
Parágrafo Terceiro – O desconto mensal de 1,0 % do salário nominal dos associados será recolhido na conta 20284-2 banco Itaú, agência 4378.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA: MENSALIDADES SINDICAIS DO SINTTEL

As empresas se comprometem a entregar até o quinto dia útil do mês subsequente ao de competência a guia bancário ou cheque nominal do SINTTEL-GO/TO referente as mensalidades sindicais, bem como relação discriminando o nome dos Empregados sindicalizados e o valor de sua contribuição individual.

Parágrafo Primeiro – O desconto mensal de 1,0 % do salário nominal dos associados será recolhido na conta 20284-2 banco Itaú, agência 4378.





Parágrafo Segundo – O desconto devera ser repassado ao sindicato ate o quinto dia útil do mês subseqüente ao desconto, acompanhado da relação nominal e valores descontados de todos os empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA: DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS

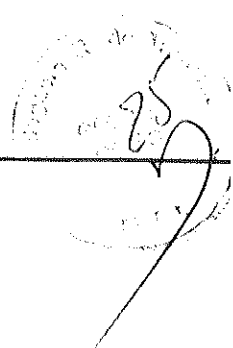
Ficam as empresas obrigadas a fornecer recibo dos documentos entregues por seus empregados, para quaisquer finalidades, discriminando os documentos recebidos e as datas de recebimento e devolução.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA: DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DA EMPRESA AO SINDUSCON

Com fundamento na decisão emanada de Assembléia Geral do Sindicato das Indústrias da Construção no Estado de Goiás, realizada em 30 de abril de 2003, as empresas da Construção Civil, associadas ou não, se obrigam a recolher a favor do SINDUSCON-GO, a importância conforme especificação abaixo e cuja contribuição, deverá ser recolhida em guia própria do Sindicato até 30 de julho de 2003.

CAPITAL SOCIAL

- a) Até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), contribuição de R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) De R\$ 250.001,00 (duzentos e cinquenta mil e um real) à R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), contribuição de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- c) De R\$ 750.001,00 (setecentos e cinquenta mil e um real) à R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), contribuição de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais);
- d) Acima de R\$ 1.500.001,00 (um milhão, quinhentos mil e um real), contribuição de R\$ 900,00 (novecentos reais).



Parágrafo Único - O pagamento após o prazo acarretará os seguintes acréscimos: multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1%(um por cento) ao mês e juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês.

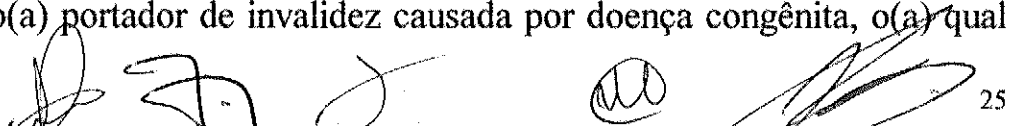
**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA: DO CUMPRIMENTO
DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS**

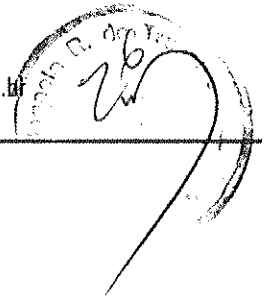
Serão deveres e obrigações dos empregados, dos empregadores e das entidades convenientes, cumprirem e fazer cumprir as normas aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA: SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Todas as empresas ficaram obrigadas, a partir de 01.05.2003, a contratar um plano de seguro em grupo a favor dos seus empregados, com as seguintes coberturas e características mínimas:

- 1) R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), em caso de morte do empregado por qualquer causa, independente do local ocorrido;
- 2) R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), em caso de invalidez permanente do empregado, causado por acidente ou doença (profissional ou não), independente do local ocorrido. Caso a invalidez por acidente seja parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez;
- 3) R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), em caso de morte do cônjuge ou companheiro por qualquer causa;
- 4) R\$ 1.050,00 (um mil e cinqüenta reais), em caso de morte de cada filho do empregado, limitado a 4 (quatro), por qualquer causa, desde que atenda as condições estabelecidas na Circular da SUSEP nº 17 de 17/07/92;
- 5) R\$ 1.050,00 (um mil e cinqüenta reais), em favor do empregado, quando ocorrer o nascimento de filho(a) portador de invalidez causada por doença congênita, o(a) qual





não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

Parágrafo Primeiro - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela seguradora.

Parágrafo Segundo - Além das coberturas previstas no “caput” desta Cláusula, a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para auxílio-funeral, no valor mínimo de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), o qual será corrigido na forma do Parágrafo Terceiro.

Parágrafo Terceiro - As empresas que optarem por valores maiores do que os estabelecidos acima, nas coberturas de sinistro, poderão pactuar com seus empregados a participação destes, no pagamento dos prêmios. O acréscimo nos prêmios de seguro, poderão ser descontados nos salários dos empregados beneficiados. Para isto, deverão os empregados assinar o Termo de Adesão.

Parágrafo Quarto - O SINDUSCON-GO visando facilitar a implementação deste benefício, firmará convênio com seguradoras e corretoras e colocará à disposição de seus filiados.

Parágrafo Quinto - Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive, às empreiteiras e subempreiteiras, ficando, a segunda, responsável subsidiariamente pelo cumprimento desta obrigação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA: DESCUMPRIMENTO E PENALIDADES

O descumprimento pela empresa das obrigações ajustadas no presente instrumento, acarretará multa de 0,5% do salário mínimo vigente a cada dia, por infração e por empregado afetado, a qual reverterá em favor do(s) empregado(s) prejudicado(s) ou do Sindicato, conforme a natureza da cláusula descumprida ou desrespeitada.

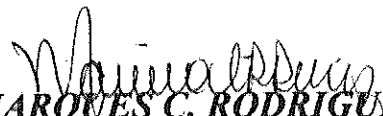
Parágrafo Único: O Sindicato laboral notificará a empresa por descumprimento de qualquer uma das cláusulas, ficando acordado, ainda que, uma vez notificada, a empregadora disporá do prazo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade apresentada, sob pena de sofrer as sanções previstas na presente Convenção.

E por estarem justas e convencionadas, firmam as partes a presente Convenção Coletiva do Trabalho, em 03 (três) vias de igual teor para que produza seus legais e jurídicos efeitos observado o disposto no artigo 614 da CLT.

Goiânia, 08 de agosto de 2003.


JOSÉ RODRIGUES PEIXOTO NETO
Presidente do SINDUSCON-GO


HERCULES GOMES NOLASCO
Vice-Presidente do SINDUSCON-GO


VÂNIA MARQUES C. RODRIGUES DINIZ
Assessora Jurídica do SINDUSCON-GO


VANDERLEY NUNES RODRIGUES
Diretor DO SINTEL

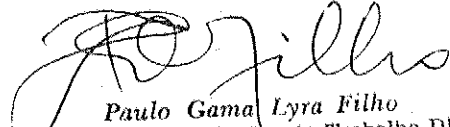

JOAQUIM ALVES E CASTRO
Diretor DO SINTEL

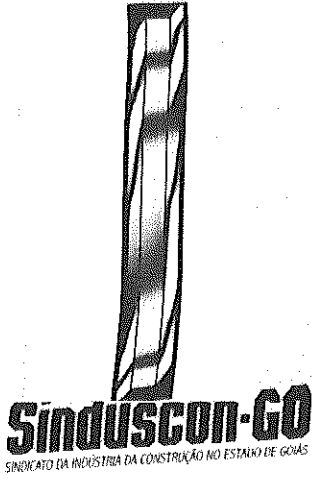
TERMO DE REGISTRO

A presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO foi registrada hoje nesta Delegacia com a observação de que "as disposições deste instrumento, que ficarem nulas de pleno direito, serão substituídas, automaticamente, pelas normas legais aplicáveis à espécie".

Ref.: Proc. 46208/00.8193/2003-72

DRT-GO... 29.1.08.1.2003


Paulo Gama Lyra Filho
Chefe da Seção de Relações do Trabalho-DRT/GO
Auditor Fiscal do Trabalho - CIF 01905-4



Rua João de Abreu, nº 427 - Setor Oeste - Goiânia - GO - CEP 74120-110

Fone (62) 3095-5155 - Fax (62) 3095-5176 / 3095-5177

Cite: www.sinduscongoias.com.br - E-mail: contato@sinduscongoias.com.br
Filiado à CBIC e FIEG

ANEXO I

TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE BANCO DE HORAS

Pelo presente instrumento, a empresa.....com
sede à.....(nome da empresa)
legal,.....por seu representante
.....(endereço completo)
.....declara sua adesão e plena aceitação dos termos da
.....(nome)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o SINDUSCON-GO - Sindicato da Indústria da Construção no Estado de Goiás e Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Estado de Goiás - SINTTEL-GO, que institui o regime de compensação de horas de trabalho denominado "BANCO DE HORAS", na forma do que dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pelo art. 6º da Lei 9.601 de 22/01/98.

Declara outrossim, sob as penas da lei que sempre que solicitado, apresentará as informações que permitam o acompanhamento e verificação do fiel cumprimento dos requisitos previstos na legislação e na referida cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive datas de início e término dos períodos de 120 (cento e vinte) dias do Banco de Horas.

Goiânia,.....de.....de.....